



## Coordenação-Geral de Tributação

---

### **Solução de Consulta nº 98.221 - Cosit**

**Data** 05 de setembro de 2018

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM: 2208.90.00**

**Ementa:** Bebida com teor alcoólico de 9% em volume, resultante da mistura de vinho com vodca, adicionada de água, suco de maçã, açúcar, acidulantes, aroma natural e de antioxidante.

**Dispositivos Legais:** RGI-1 e RGI-6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011, com alterações posteriores, e da Tipi, com alterações posteriores, aprovada pelo Decreto n.º 7.660, de 2011.

## **Relatório**

## **Fundamentos**

### **Identificação da Mercadoria:**

2. Trata-se de uma bebida espirituosa, resultante da mistura de vinho com vodca mais água, suco de maçã, açúcar, ácido cítrico, ácido láctico, aroma natural clericot, antioxidante anidrido sulfuroso, com graduação alcoólica final de 9% em volume.

### **Classificação da Mercadoria:**

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da

Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas RGI 2 a 6.

5. Pretende a consulente a classificação da bebida em tela na posição 22.06 cujo texto explicita o seguinte: “Outras bebidas fermentadas (por exemplo, sidra, perada, hidromel, saquê); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas noutras posições”.

6. Depreende-se da leitura do texto desta posição, que os produtos aqui classificados referem-se somente a bebidas fermentadas ou misturas de bebidas fermentadas. Ora, tratando-se do produto sob consulta de uma mistura de bebida fermentada (vinho) com bebida destilada (vodca), independente de outros componentes que lhe são adicionados, sua classificação na posição 22.06 pleiteada fica impossibilitada.

7. Nestes termos, pela RGI 1, das posições oferecidas no Capítulo 22, para a classificação da bebida intitulada “coquetel de vinho” fica esta entendida como sendo outra bebida espirituosa e o seu enquadramento se dá na posição **22.08 - Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas.**

8. Assim entendido, a classificação do produto em sua subposição, conforme RGI 6, deverá ser no código **2208.90 – Outros**, o qual não admite demais desdobramentos, posto que as subposições anteriores não lhe são aplicáveis.

9. Estes são os fundamentos legais.

## Conclusão

10. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 22.08) e RGI 6 (texto da subposição 2208.90) da NCM/SH constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, o produto objeto da consulta formulada nestes autos classifica-se no código da **NCM/SH 2208.90.00.**

## Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada pela 2ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, na sessão de 27 de agosto de 2018.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à origem, para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

|                                                                                                           |                                                                                                                 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <i>(Assinado Digitalmente)</i><br><b>Pedro Paulo da Silva Menezes</b><br>AUDITOR-FISCAL DA RFB<br>Relator | <i>(Assinado Digitalmente)</i><br><b>Alexsander Silva Araújo</b><br>AUDITOR-FISCAL DA RFB<br>Membro da 2ª Turma |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|                                                                                                              |                                                                                                                     |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <i>(Assinado Digitalmente)</i><br><b>Roberto Costa Campos</b><br>AUDITOR-FISCAL DA RFB<br>Membro da 2ª Turma | <i>(Assinado Digitalmente)</i><br><b>Carlos Humberto Steckel</b><br>AUDITOR-FISCAL DA RFB<br>Presidente da 2ª Turma |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|